



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Município de Tábua
ENTRADA
21/7/2017
Nº 3000 - *Fungarida*
Ass. *+*
Sua referência Sua comunicação de

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Tábua
Lg Gen Humberto Delgado
3420-308 Tábua

Nossa referência
DOTCN 390/17
Proc: PDM-CO.16.00/1-17

Data
19/07/2017

ASSUNTO: Revisão do PDM de Tábua - Comunicação dos representantes designados para a Comissão Consultiva e da respetiva identificação dos interesses específicos a salvaguardar na área do PDM, bem como dos programas e políticas setoriais a prosseguir

A Comissão Consultiva da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua foi publicada no Diário da República, 2 série, n.º 95, de 17 de maio de 2017, pelo Despacho n.º 4226/2017, da Srª Presidente desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR).

Nos termos do n.º 2 do Art.º 5º da Portaria nº 277/2015, de 10/09, que regula a constituição, composição e funcionamento das Comissões Consultivas (CC), cabe às entidades que integram a referida CC, designar no prazo de 10 dias após a publicação do referido despacho, o respetivo representante na Comissão, com a necessária delegação ou subdelegação de poderes adequados, conforme consta do Art.º 6º da mesma Portaria.

Contudo, uma vez que ainda não foi implementada pela Direção-Geral do Território a "Plataforma colaborativa de gestão territorial", foi por esta CCDR, enviado por e-mail, um ofício às Entidades da CC, em 22/05/2017, solicitando essa designação.

Para ultrapassar o constrangimento da inexistência da plataforma, de forma a permitir a consulta de elementos pelas entidades envolvidas neste processo, a CM de Tábua criou, entretanto, um link na página do município, onde se encontram disponibilizados os elementos relativos à revisão do PDM:

<http://www.cm-tabua.pt/index.php/inicio/areas/ord-urbanismo/ordenamentoterritorio/683-areas-de-actuacao/ordenamento-do-territorio-e-urbanismo/ordenamento-do-territorio/comissao-consultiva-da-revisao-do-pdm>

No ofício acima referido foi solicitado, ainda, que, no prazo de 30 dias após a comunicação dos respetivos representantes, as entidades identificassem os interesses específicos a salvaguardar na área abrangida pelo PDM, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir para efeitos de vinculação do acompanhamento a assegurar pelos seus representantes, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 5º da Portaria anteriormente citada.

Decorrido o prazo de designação de representantes **foi remetida por e-mail à CM, em 11 de julho p.p. a documentação relativa à designação de representantes das Entidades**, cujo ficheiro se encontra no processo, **estando ainda em falta essa indicação pela DGEstE/DSR do Centro, IAPMEI e REN**. Foram também enviados os **contributos do Turismo de Portugal e da**





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Direção Geral do Território, a ter em consideração no âmbito do processo de revisão do PDM.

Informa-se, que da parte desta CCDRC se designa a **Arq.ª Graça Gabriel** como representante efetiva, a quem cabe presidir à CC, e a **Dr.ª Alexandra Grego**, como suplente, que também acompanhará os trabalhos de forma assídua e continuada, respetivamente com os seguintes contactos:

- graca.gabriel@ccdrc.pt (tel. 239 400 167)
- alexandra.grego@ccdrc.pt (tel. 239 400 165)

No âmbito das competências da CCDRC identificam-se, de seguida, os aspetos e interesses específicos a salvaguardar na área abrangida por este plano, bem como os planos e políticas setoriais a prosseguir, propondo-se a sua comunicação à CM:

INTERESSES ESPECÍFICOS A SALVAGUARDAR NA ÁREA ABRANGIDA PELO PDM E PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS A PROSSEGUIR

a) LEGISLAÇÃO

A legislação a atender, mais diretamente relacionada com o procedimento de revisão do PDM, sem prejuízo da demais relacionada com as matérias a tratar (a identificar, nomeadamente, pelas entidades da tutela), é a seguinte:

- **Portaria 277/2015, de 10/09** – regula a constituição, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas (CC) da elaboração e da revisão do PDM, tendo introduzido alterações ao modelo de acompanhamento dos planos territoriais. Deste diploma há a destacar, para seguimento dos trabalhos de revisão do PDM, os seguintes aspetos:
 - Concluído o prazo para a identificação, pelas entidades da CC, dos interesses específicos a salvaguardar em função da natureza das respetivas atribuições, que termina no próximo dia 18, a CM envia à CCDRC (face à inexistência da plataforma colaborativa de gestão territorial referida no artigo 2º) os elementos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do artigo 12º, cabendo a esta CCDRC elaborar o programa de trabalhos da CC, em articulação com a programação apresentada pela CM, conforme o estabelecido na al. b) do n.º 1 e n.º 3 do mesmo artigo. No prazo de 20 dias após o envio dos referidos elementos às entidades da CC, estas devem pronunciar-se sobre os mesmos, podendo, em alternativa, caso a CM assim prefira, realizar-se uma reunião plenária da CC para esse efeito.
 - Quanto ao regulamento interno da CC que deveria, nos termos da mesma portaria, ser disponibilizado pela CC, não existem ainda condições para o fazer, porquanto ainda não foi disponibilizado pela DGT o seu modelo, conforme decorre do n.º 2 do artigo 19º.
- **Lei 31/2014, de 30/05** – Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU).



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- **Decreto Lei 80/2015, de 14/05** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT). Sobre este diploma, destacam-se o seguinte:
 - O conteúdo documental do PDM está definido globalmente no seu artigo 97º, deste diploma.
 - O sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, deve observar os critérios uniformes de classificação e reclassificação do solo, de definição da atividade dominante, bem como das categorias relativas ao solo rústico e urbano, aplicáveis a todo o território nacional, estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08. Alerta-se para o desaparecimento da categoria de solos urbanizáveis, passando o solo a dividir-se em solo urbano, quando esteja total ou parcialmente urbanizado ou edificado, e solo rústico, quando, pela sua reconhecida aptidão, se destine ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, conservação, valorização e exploração de recursos naturais, recursos geológicos ou recursos energéticos, incluindo-se ainda neste os espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer, proteção de riscos e o restante que não seja classificado como urbano (art.º 71º do mesmo Diploma).
 - À Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), sucede-se a Comissão Nacional do Território.
 - A nível procedimental, convém destacar que, no atual quadro legal, deixou de existir o prazo adicional de 5 dias para a pronúncia das entidades que não estiverem presentes na última reunião plenária ou que na mesma não emitam parecer, aplicando-se agora o n.º 3 do artigo 84º, nos termos do qual caso o representante da entidade que não pronuncie, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções projetadas ou, apesar de regularmente convocado não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da mesma, considera-se nada ter a opor à proposta.
 - O parecer final é proferido pela CCDRC, no prazo de 15 dias após a última reunião da Comissão de Consultiva, ponderadas as posições manifestadas e os interesses em presença, parecer este que traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.
 - Nos termos do artigo 87º do mesmo regime, após a emissão daquele parecer final, a CM promove, nos 20 dias subsequentes, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta, tendo em vista obter uma solução concertada.
 - Na ausência de consenso, a CM elabora a versão final da proposta de plano municipal a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas, mas salvaguardando a respetiva legalidade (cf. n.º 2, artigo 87º do RJIGT).
- **Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08** – fixa os critérios de classificação e



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias de solo rústico e solo urbano. Para além dos critérios de classificação e qualificação do solo e das terminologias estabelecidas para designar as diferentes categorias de solo, que devem ser obrigatoriamente seguidas na revisão do PDM. Alerta-se em particular para as questões relacionadas com os usos e atividades incompatíveis com o solo rústico, decorrentes do n.º 3 do seu artigo 16º, e que importa ter em consideração na regulamentação destes espaços.

- **Decreto Regulamentar 9/2009, de 29/05** – fixa os conceitos técnicos a utilizar nos IGT, mantendo-se a obrigatoriedade de adoção dos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, designadamente, relativos aos indicadores, aos parâmetros, à simbologia e à sistematização gráfica, a utilizar nos programas e nos planos territoriais constantes deste DR.
- **Regulamento 142/2016, de 09/02** – “Regulamento das normas e Especificações Técnicas da Cartografia a Observar na Elaboração das Plantas dos Planos Territoriais”, estabelece as normas e especificações técnicas da cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais e na cartografia temática que daí resulte. Sobre esta matéria, deve atender-se às orientações já enviadas pela entidade da tutela, a Direção Geral do Território e remetidas à CM por e-mail, em 11 de julho.
- **Decreto Lei 232/2007, de 15/06, com alteração introduzida pelo Decreto Lei 58/2011, de 04/05** – Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE).
- **Decreto Lei 239/2012, de 02/11** – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) na atual redação (1ª alteração ao DL 166/2008, de 22/08).
- **Resolução do Conselho de Ministros 81/2012, de 03/10, com Declaração de Retificação 71/2012, de 30/11** – define as Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional da REN.

b) RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A Carta da Reserva Ecológica Municipal (REN) constitui uma das condicionantes que deve ser integrada no plano, a delimitar de acordo com as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional (OENR), estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º81/2012, de 03 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º71/2012, de 30 de novembro. Alerta-se para a necessidade de serem devidamente consideradas as diretrizes explanadas na Secção II das OENR, pois devem ser aplicadas na delimitação da REN municipal, bem como as orientações genéricas a ter em conta na delimitação das tipologias a incluir na delimitação da REN de Tábua a seguir elencadas:

Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre

- **Cursos de água e respetivos leitos e margens:**
 - Rede hidrográfica oficial ou homologada a escala adequada;



- Deve ser elaborada uma tabela com a identificação de todos os cursos de água da REN delimitados no município, com a indicação da área da bacia hidrográfica em hectares (polígono com a margem) e com o comprimento da linha de água em Km;
- Ponto 2.1. da Secção III das OENR.

Nota: Pode, para este efeito, ser consultado o “Índice Hidrográfico - Classificação Decimal dos Cursos de Água de Portugal”, da Direcção-Geral de Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (1981).

• **Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção:**

- Informação disponível no site da APA ou a ser disponibilizada pela APA relativamente à Albufeira da Aguieira, classificada como Protegida, pela Portaria n.º522/2009, de 15/05;
- Indicação do NPA da Albufeira da Aguieira;
- Ponto 2.3. da Secção III das OENR.

• **Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos:**

- Informação disponível no site da APA ou a ser disponibilizada pela APA/ARH-Centro;
- Ponto 2.4. da Secção III e n.º 2 da Secção V das OENR.

Áreas de prevenção de riscos naturais

• **Zonas ameaçadas pelas cheias:**

- Informação disponível no site da APA:
<http://sniamb.apambiente.pt/Home/Default.htm> ou a ser disponibilizada pela APA/ARH-Centro;
- Ponto 3.3 da Secção III e n.º 3 da Secção V das OENR.

• **Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo:**

- Recomendação Técnica da Comissão Nacional do Território sobre a aplicação da metodologia para delimitação desta tipologia da REN em anexo;
- Informação disponível no site da APA:
<http://sniamb.apambiente.pt/Home/Default.htm> selecionando os seguintes temas no sítio eletrónico do SNIAmb: Atlas > Atlas da Água > Elementos Meteorológicos > Factor de erosividade da precipitação – R (449 postos 50.8 mm), ou a ser disponibilizada pela APA/ARH-Centro;
- Fator relativo à erodibilidade do solo, cujos valores estão disponíveis em http://snirh.pt/snirh/download/relatorios/factorC_K.pdf (Diretrizes para a Aplicação da Equação Universal da Perda de Solos em SIG, Pimenta, 1999);



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- As manchas resultantes da aplicação desta metodologia deverão ser ajustadas à topografia do terreno e sujeitas a processos de generalização de modo a criar homogeneidade na demarcação desta tipologia a incluir na proposta de delimitação final. Ver NOTAS 1 e 2 do Guia Metodológico da REN da CCDRLVT (disponível no link: <http://www.ccdr-lvt.pt/pt/reserva-ecologica-nacional-ren/1345.htm>) ;
 - Ponto 3.4. da Secção III e n.º 4 da Secção V das OENR.
- **Áreas de Instabilidade de vertentes:**
- Deve ser efetuado um inventário exaustivo dos movimentos de massa em vertentes no território concelhio, com recurso a análise de fotografia aérea e ortofotomapas, devidamente validada com trabalho de campo, seguindo todos os critérios e procedimentos descritos no ponto 3.5 da Secção III e no n.º 5 da Secção V das OENR;
 - Todos os movimentos de vertente contabilizados devem ser posteriormente remetidos à CCDRC, em formato vetorial (*shapefile*), no sistema de referência ETRS89-PT/TM06;
 - No caso de não haver registos de ocorrências de movimentos de massa em vertentes ou quando os registos são em número insuficiente para permitir a aplicação do Método do Valor Informativo das OENR, as AIV devem ser delimitadas, nestas situações específicas e com a devida fundamentação, recorrendo a trabalhos científicos e técnicos recentes e relevantes e adequados aos territórios em causa.

Na **Memória Descritiva e Justificativa da delimitação da REN do município de Tábua (MDJ)** é importante fundamentar, desenvolver e demonstrar, através de quadros, tabelas, gráficos e cartogramas, a aplicação dos critérios e metodologia estabelecidos, apresentando todos os resultados intermédios do cálculo dos diferentes parâmetros em cada uma das tipologias a incluir na proposta de delimitação da REN.

Na MDJ deve ser acautelado o cumprimento do Despacho n.º 3402/2017, de 01/03, em anexo.

Todas as dúvidas e/ou esclarecimentos adicionais podem ser solicitados à CCDRC, através da técnica que acompanha o processo, Dr.ª Ana Carreiró, pelo endereço eletrónico ana.carreiro@ccdr.pt ou pelo número de telefone 293 858 211.

Propostas de exclusão da REN

Quanto às propostas de exclusão, estas devem constar de processo autónomo a apresentar à CC, instruído com os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa (descrição da proposta de delimitação e justificação das opções tomadas), que aborde, nomeadamente:
 - Explicitação dos critérios de delimitação de cada uma das tipologias de áreas a integrar na REN.
 - Metodologia utilizada para aplicação dos critérios de delimitação.
 - Indicação das fontes de informação utilizadas na delimitação de cada tipologia da



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

REN.

- Cartograma representativo de cada uma das tipologias, apresentando a totalidade da área objeto da delimitação, com dimensão igual ou inferior a uma página da memória descritiva e justificativa.
 - Explicitação da metodologia e dos critérios utilizados para a identificação das áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas) - C.
 - Demonstração, face à estratégia municipal e ao resultado da avaliação do plano em vigor, da necessidade das áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, incluindo fundamentação objetiva da exclusão e justificação da inexistência de alternativas - E.
 - Imagem aérea atualizada (indicando a respetiva data e proprietário da mesma) com a representação do limite das áreas a excluir.
 - Quadro síntese de todas as áreas incluídas em REN por tipologia, onde conste a superfície e a respetiva percentagem em relação ao total da REN concelhia.
 - Quadro no qual se identificam as áreas a excluir efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas) com n.º de ordem, respetiva superfície, tipologia REN em presença e fundamentação da exclusão.
 - Quadro no qual se identificam as áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, com n.º de ordem, respetiva superfície, tipologia REN em presença, fim a que se destina, fundamentação da exclusão, uso atual do solo e uso proposto.
 - Quadro síntese das áreas a excluir efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas) e das áreas que se pretendam excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, por tipologia da REN.
- Carta contendo todas as áreas a incluir e a excluir da REN, devidamente identificadas e diferenciadas, divididas de acordo com o seguinte:
- Áreas a incluir na REN por tipologia.
 - Áreas a excluir da REN numeradas com prefixo C ou E consoante se trate de proposta de área a excluir efetivamente comprometida ou para satisfação de carências existentes.

Critérios base de apreciação da CCDRC

Para a análise das propostas de exclusão da REN a CCDRC estabeleceu os critérios base que se



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

apresentam de seguida, salvaguardando-se que podem ser estabelecidos outros, sempre que se justifique:

1. Serão aceites as propostas de exclusão que tenham por objetivo a integração em perímetro urbano de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN. Considerando que as exclusões propostas não devem ser concebidas como meio de possibilitar a legalização de obras clandestinas, deverá ser remetida a licença de construção das edificações existentes/loteamentos à CCDRC de modo a comprovar a legalidade das mesmas. No caso das zonas ameaçadas pelas cheias, a aceitação das respetivas exclusões com base neste critério fica condicionada à sua integração na carta das zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21 novembro.
2. Serão aceites as propostas de exclusão que visem a satisfação de carências existentes em termos de habitação, equipamentos, infraestruturas e atividades económicas, devidamente comprovadas de acordo com o RJGT, desde que seja demonstrada a ausência de alternativas fora da REN, que a tipologia da REN não seja muito afetada e que não estejam em causa tipologias de áreas da REN de elevada sensibilidade ou risco.
3. Não serão aceites as propostas de exclusão que incidam sobre tipologias de áreas da REN de elevada sensibilidade ou de risco, especificamente, em zonas ameaçadas pelas cheias, leitos dos cursos de água e respetivas margens, escarpas, e algumas áreas de instabilidade de vertentes (nomeadamente quando exista risco de deslizamentos ou de movimentos de massas), com exceção das situações mencionadas no critério 1 para as zonas ameaçadas pelas cheias, face à possibilidade de enquadramento das mesmas no âmbito do disposto no D.L. n.º 364/98, de 21 novembro.
4. Não serão aceites as propostas de exclusão cujo principal fundamento seja o aumento da profundidade do perímetro urbano, sempre que a profundidade existente seja já claramente suficiente para permitir a edificação. Note-se que o RJREN admite já, em algumas situações, um conjunto de usos e ações compatíveis que tornam desnecessárias estas exclusões.
5. Não será de aceitar a exclusão de edificações isoladas ou dispersas, inseridas em solo rural, exceto em situações que se prendam com a criação de aglomerados rurais ou de áreas de edificação dispersa, sempre que estes apresentem já um elevado grau de comprometimento/ocupação atual, nos termos do critério 1.
6. Não serão de aceitar propostas de exclusão que visem o alargamento de aglomerados urbanos ao longo das vias ou a ligação de diferentes aglomerados, contrariando assim as orientações superiores em matéria de ordenamento do território.
7. Não serão de aceitar as propostas de exclusão que se destinem a usos ou ações



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

compatíveis com o atual RJREN ou que possam enquadrar-se no regime previsto no artigo 21º do RJREN (ações de relevante interesse público), devendo, neste caso, a proposta de ordenamento e regulamento acautelar a execução daqueles usos ou ações.

8. Pontualmente serão aceites as propostas de exclusão que correspondam a pequenos acertos nos limites da demarcação da REN, de modo a fazer coincidir o limite da REN e do perímetro urbano por elementos físicos facilmente identificáveis ou, nos casos em que aquele limite se encontra no interior de um prédio, pelo cadastro existente, de forma a permitir a conformação do perímetro urbano.
9. Não será de aceitar a exclusão de áreas descomprometidas inseridas em UOPG, cuja apreciação deverá ocorrer no âmbito da elaboração dos respetivos PU ou PP, mediante propostas concretas de ocupação e apresentação de adequada fundamentação.

Nota: Na instrução do processo para a apreciação e emissão de parecer pela CCDR, deve ser utilizado o formulário de instrução de processos de delimitação/alteração da REN, disponível no *site* deste serviço e que também se envia em anexo.

c) PROPOSTA DE PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO CENTRO (PROT-CENTRO)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22º do RJIGT, a revisão do PDM obriga a identificar e a ponderar os planos, programas e projetos da iniciativa da Administração Pública, considerando os que já existem e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

Deve, deste modo, a proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro, funcionar como um documento orientador a considerar, em particular as normas TG9 (classificação e qualificação do solo), com exceção do respetivo n.º 2 e TG10 (edificabilidade em solo rural).

d) PLATAFORMA

Não estando ainda em funcionamento a plataforma colaborativa de gestão territorial a que alude a Portaria n.º 277/2015, de 10/09, em desenvolvimento na Direção geral do Território, deve a disponibilização dos elementos para apreciação pela CC ser feita em portal criado por essa CM no respetivo *site*. Com efeito essa CM já transmitiu à CCDRC o respetivo endereço.

No entanto, deve ainda fornecer um contacto caso surjam problemas com a consulta e *download* dos elementos, que será transmitido às entidades. Em todo o caso, para a CCDRC deve ser sempre enviado 1 exemplar completo em papel dos elementos disponibilizados, devendo ser garantido o mesmo às restantes entidades da CC, caso estas o solicitem.

A realização das convocatórias para as reuniões da CC, bem como a comunicação do endereço eletrónico para aceder aos elementos disponibilizados pela CM e o envio das atas das reuniões



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

e dos elementos eventualmente fornecidos pelas entidades, serão efetuados pela CCDRC preferencialmente por *e-mail*, por forma a agilizar procedimentos.

e) CARTOGRAFIA

É de reforçar a necessidade do cumprimento de todos os requisitos legais em matéria de cartografia, devendo esta questão ser tratada atempadamente, de acordo com as orientações já transmitidas e que venham ainda ser transmitidas pela entidade que tutela esta matéria, a Direção-Geral do Território.

f) GUIA ORIENTADOR – REVISÃO DO PDM

Para apoiar as Câmaras Municipais nos processos de revisão do PDM, a CCDRC elaborou um “Guia Orientador” que versa sobre os diversos aspetos a ter em consideração, recentemente atualizado de acordo com o quadro legal em vigor, o qual se encontra disponível no portal da CCDRC, para consulta e *download*.

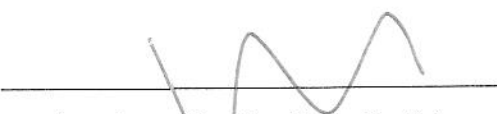
g) ETAPA SEGUINTE

Concluído o prazo para a identificação, pelas entidades da CC, dos interesses específicos a salvaguardar em função da natureza das respetivas atribuições, a CM envia à CCDRC os elementos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do artigo 12º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09 cabendo a esta CCDRC elaborar o programa de trabalhos da CC, em articulação com a programação apresentada pela CM, conforme o estabelecido na al. b) do n.º 1 do mesmo artigo, bem como os elementos estabelecidos no n.º 3.

As entidades da CC dispõem de um prazo de 20 dias após a comunicação pela CCDRC a disponibilizar os referidos elementos, para se pronunciarem sobre os mesmos, podendo, em alternativa, caso a CM assim prefira, realizar-se uma reunião plenária da Comissão, para esse efeito.

Com os melhores cumprimentos

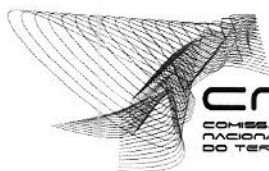
O Vice-Presidente



(António Júlio Silva Veiga Simão)
António Júlio Veiga Simão
Vice-Presidente
Despacho 10716/15
(Delegação de Competências)

GG/CV

Anexos: 2, acima mencionados



CNT
COMISSÃO
NACIONAL
DO TERRITÓRIO

COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Recomendação Técnica

Delimitação das Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) nº 81/2012, de 3 de outubro, retificada pela Declaração de retificação nº 71/2012, de 30 de novembro, aprova as Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR) para a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 3 de outubro (RJREN).

A aplicação das metodologias de delimitação constantes das OENR tem, nalguns casos, suscitado algumas dúvidas e gerado dificuldades. No caso das Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AEREHS) essas dificuldades ocorrem sobretudo ao nível dos parâmetros considerados na equação para o cálculo da perda de solo, bem como dos limiares associados à classificação qualitativa do risco de Perda de Solo.

Considerando as funções que lhe estão cometidas pelo número 3 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a CNT elaborou a seguinte recomendação técnica que visa apoiar a interpretação das OENR na delimitação desta tipologia REN.

As AEREHS são as que, devido às suas características de solo e de declive, estão sujeitas à perda excessiva de solo por ação do escoamento superficial, pelo que a avaliação da suscetibilidade à erosão hídrica do solo deverá ser feita com base nas variáveis físicas (erosão potencial), como a intensidade da precipitação, erodibilidade dos solos, comprimento e declive das vertentes.

A delimitação das áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo apoia-se na **identificação da erosão potencial do solo**, através da aplicação da Equação Universal de Perda do Solo (EUPS), adaptada a Portugal continental e à unidade de gestão bacia hidrográfica, e resulta do cálculo da **perda de solo específico** (Pse) de acordo com a seguinte expressão:

$$(Pse) = SDR \times A$$

Em que:

SDR – é a Razão de Cedência dos Sedimentos (adimensional),

A – é a Erosão Específica do Solo ($t\ ha^{-1}\ ano^{-1}$).

Para a identificação da erosão potencial do solo recomenda-se a utilização de Modelos Digitais do Terreno (MDT) com pixéis de 5 m ou 10 m de lado.

Cálculo da erosão específica do solo (A)

A estimativa da **erosão específica do Solo (A)** é calculada pela aplicação da Equação Universal de Perda do Solo (EUPS), de acordo com a seguinte expressão:

$$A=2,24 R K L S C P$$

Em que:

A - é dado em ($t\ ha^{-1}\ ano^{-1}$);

2,24 - é uma constante que visa a conversão das unidades anglo-saxónicas para o Sistema Internacional (SI), do fator de erosividade da precipitação (**R**);

R - é o fator de erosividade da precipitação cujos valores constam do cartograma Erosividade da Precipitação (449 postos 50.8 mm). Os dados geográficos em formato vetorial estão disponíveis no Sistema Nacional de Informação do Ambiente (SNIAmb) através do seguinte endereço <http://sniamb.apambiente.pt/Home/Default.htm>, selecionando os seguintes temas no sítio eletrónico do SNIAmb: Atlas > Atlas da Água > Elementos Meteorológicos > Factor de erosividade da precipitação – R (449 postos 50.8 mm). Este fator é atualmente dado em unidades anglo-saxónicas (*ton americanas pé acre⁻¹*). Se as unidades utilizadas forem no Sistema Internacional ($MJ\ mm\ ha^{-1}\ h^{-1}\ ano^{-1}$), a constante de conversão 2,24 não é necessária, devendo ser considerada a mesma precipitação de 50,8 mm.

K - é o fator relativo à erodibilidade do solo, cujos valores estão disponíveis em snirh.pt/snirh/download/relatorios/factorC_K.pdf (Diretrizes para a Aplicação da Equação Universal da Perda de Solos em SIG, Pimenta, 1999). Os valores a utilizar deverão ser os que constam do quadro que está em anexo ao artigo (páginas 10 a 12), em unidades do SI ($t\ h\ ha\ MJ^{-1}\ ha^{-1}\ mm^{-1}$). Caso o tipo de solo em causa não conste no quadro referido, recomenda-se a consulta do quadro 4 (página 8 do mesmo documento) e que faz a correspondência entre a classificação da Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) e do SROA.

No caso dos solos cuja erodibilidade não esteja determinada, pode recorrer-se a outros estudos tecnicamente sustentados ou estimar o valor por analogia, a qual apenas deverá ocorrer após a verificação dos dois quadros anteriormente mencionados e se comprovada a inexistência de outros estudos.

Quando uma mancha integra mais do que um tipo de solo, o seu valor de erodibilidade deve corresponder à média ponderada dos valores respeitantes a cada um dos solos.

Para a identificação dos solos deve recorrer-se à carta de solos de Portugal à escala 1:25000, do SROA, as quais poderão ser solicitadas nos endereços:

- <http://www.dgadr.mamaot.pt/cartografia/cartas-solos-cap-uso-analogico>,
- <http://www.dgadr.mamaot.pt/cartografia/cartas-solos-cap-uso-digital>.

Para as zonas com aptidão agrícola:

- Entre Douro e Minho, existe cartografia em suporte analógico na escala 1:100000 e em suporte digital às escalas 1:100000 e 1:25000;
- Beira Interior, existe cartografia em formato vetorial na escala 1:100000, disponível em <http://www.dgadr.mamaot.pt/cartografia/cartas-solos-cap-uso-digital>.

Para o Nordeste Transmontano existe cartografia em suporte analógico, da responsabilidade da UTAD (1:100000), existindo, também, uma versão convertidas para suporte digital.

Na ausência de cartografia poderá recorrer-se:

- À digitalização da cartografia que existe em suporte analógico na Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Regional (DGADR), designadamente os “Esboços de Ordenamento Agrário”;
- Ao trabalho realizado pelo Joint Research Center (JRC) sobre o K para a Europa (resolução 500 metros), disponível em unidades do SI, no endereço <http://eusoils.jrc.ec.europa.eu/themes/soil-erodibility-europe>.

LS – é o fator topográfico que exprime a importância conjugada do comprimento da encosta (L) e do seu declive (S). É um fator adimensional determinado ou pela expressão:

$$LS = \left(\frac{\lambda}{72,6} \right)^m (65,41 \sin^2 \theta + 4,56 \sin \theta + 0,065)$$

Em que:

λ – é o comprimento do desnível, em pés. Caso o valor seja dado em metros, utiliza-se a expressão: $\lambda/22,3$

θ – é o ângulo associado à inclinação do desnível, em radianos;

m – é um coeficiente dependente do declive que assume os seguintes valores:

Declive (s)	M
$S \geq 5\%$	0,54
$3\% \leq S < 5\%$	0,40
$1\% \leq S < 3\%$	0,30
$S < 1\%$	0,20

A determinação do comprimento da encosta através do Mapa do Sentido dos Fluxos tem que ser aferida em função do comprimento máximo da encosta verificada no território. Assim,

obtido o valor do comprimento máximo da encosta existente no concelho e calculado o número de pixéis correspondente, deve aplicar-se uma condição que estabeleça este valor como o valor máximo de pixéis a considerar para efeitos de cálculo.

Tal correção torna-se necessária para minimizar o erro associado a este parâmetro, uma vez que o fluxo acumulado dá, apenas, a noção dos pixéis acumulados e não do comprimento real da vertente. Assim, ao aplicar-se esta condição, não são contabilizadas as áreas de fundos de vale que apresentam os maiores valores de acumulação, ao refletirem a acumulação do fluxo de todo o sector a montante.

O LS pode, ainda, ser determinado através de ferramenta disponível em Sistema de Informação Geográfica (SIG), recomendando-se, a título de exemplo, o recurso ao modelo desenvolvido por Mitasova¹.

Este parâmetro pode também ser obtido a partir do trabalho realizado pelo JRC sobre o LS para a Europa (resolução de 25 metros), disponível em <http://eusoils.jrc.ec.europa.eu/themes/slope-length-and-steepness-factor-ls-factor>.

C – é o fator relativo à ocupação do solo

Para efeitos de delimitação da REN, a aplicação deste fator ao território municipal apresenta limitações, podendo não traduzir a mutabilidade relacionada com as alterações ao uso e ocupação do solo nos valores finais da erosão específica do solo. Assim, e por forma a assumir um carácter preventivo, pode considerar-se o valor de C constante e igual a 1.

P – é o fator antrópico

Também a aplicação deste fator ao território municipal apresenta fortes limitações, não havendo informação disponível que permita traduzir a sua heterogeneidade nos territórios municipais. Por outro lado, a aplicação da metodologia tem demonstrado que a consideração deste fator distorce os valores da erosão potencial que se pretende avaliar, desfasando-os da realidade. Assim, por forma a assumir um carácter preventivo, deve utilizar-se no fator P o valor de 1.

Razão de Cedência dos Sedimentos (SDR),

Expressa em %, é definida por:

$$SDR=0,332Ab^{-0,2236}$$

Ab – é a área de drenagem (km²), calculada a partir do Mapa do Sentido dos Fluxos.

¹ Mitasova, H. M. Hofierka, J.; Zlocha, M.; Iverson, R. (1996)–“Modelling Topographic Potential for Erosion and deposition using GIS”. In International Journal of Geographical Information Systems, 10(59), pp. 629-641.

Corresponde à bacia do pixel, sendo o seu valor determinado pelo produto entre a área do pixel e o número de pixéis em que houve acumulação de sedimentos que são drenados desde o sector mais a montante.

Deve ter em conta a área da bacia pertencente à vertente do concelho adjacente, como forma de garantir a continuidade territorial desta tipologia de áreas da REN. Isto é, para efeito do cálculo da área do pixel, a topografia utilizada para o concelho poderá ser complementada com outra fonte de informação que abranja o concelho limítrofe, como por exemplo, o modelo digital do terreno proveniente do satélite Aster, com resolução de 30 m.

O valor de SDR varia entre 0 e 1, devendo assumir o valor 1 sempre que resulte um valor superior.

Apoiando-se a delimitação das AEREHS na identificação da erosão potencial do solo, concluiu-se que o cálculo do SDR utilizado para a estimativa dos volumes de sedimentos gerados numa bacia e que são transportados para jusante (mais especificamente, cálculo dos sedimentos que podem “deixar” a bacia), embora seja essencial na gestão de infraestruturas hidráulicas, não é pertinente para a delimitação daquelas áreas. Assim, para efeitos de delimitação das AEREHS a integrar na REN e na prossecução dos objetivos que se pretendem atingir com a delimitação destas áreas, considera-se que o fator SDR não deve ser utilizado.

Avaliação qualitativa da perda de solo associada a um risco de erosão hídrica para efeitos de integração das áreas na Reserva Ecológica Nacional

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu uma recomendação em 28.05.2015 no sentido de ser realizada *“a calibração do modelo de identificação das AEREHS quanto aos limiares de classificação de risco (...) tendo em consideração a melhor informação disponível e as conclusões de trabalhos científicos e técnicos recentes e relevantes que apontam para a adoção de limiares de definição das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo abaixo do valor de $Pse \geq 55 \text{ ton/ha.ano}$, de forma a conseguir-se uma maior aderência das áreas integradas na REN às características do território, conforme previsto nas OENR”*.

A título de exemplo, em Verheijen *et al*², consideram-se a taxas de erosão do solo atual na Europa referenciadas no quando seguinte, tendo em conta uma taxa tolerável $< 1.0 \text{ t ha}^{-1}\text{yr}^{-1}$.

² Verheijen, F. G. A., R. J. A. Jones, R. J. Rickson & C. J. Smith (2009) Tolerable versus actual soil erosion rates in Europe, in *Earth-Science Reviews* 94: (1-4): 23-38.

Tipo de erosão	Taxas médias	Taxas máximas	Nota	Fatores médios
Laminar por córregos	0,1-8,8	23,4		Uso e coberto do solo, declive
Em ravinas	na	455		Clima, uso solo
Pelo vento	0,1-2,0	15		Tipo e coberto do solo, clima
Por lavoura	3,0-9,0	na		Manejo do solo
De encosta	na	454		Manejo do solo
Engenharia de colheita	1,3-19,0	na	Por variedade de cultivo	Tipo de cultura, humidade solo
Erosão média cumulativa em agricultura com lavoura	3,0 - 10,0	na	Apenas lavoura	
	3,2 - 19,8		Chuva + vento + lavoura	
	4,5 - 38,8		Chuva +vento +lavoura + colheita	

Por sua vez, em Figueiredo & Fonseca³ recomenda-se que a tolerância admissível para a perda de solo seja de 10 t para os solos profundos ou rocha mãe não consolidada e de 2 t para os solos delgados ou de rocha mãe dura.

Também a nível europeu, Panagos *et al.*⁴ desenvolveu uma nova cartografia do risco de erosão hídrica dos solos em toda a União Europeia, referenciada a um pixel de 100 x 100 metros (1 ha) e com base numa aplicação metodológica a que se designou por RUSLE 2015. Em tal contexto, Jones⁵ propõe os seguintes limiares para a suscetibilidade erosão hídrica: baixa <2 t ha⁻¹ yr⁻¹; média: 2 a 5 t ha⁻¹ yr⁻¹ e elevada: >5 t ha⁻¹ yr⁻¹.

Neste enquadramento, tendo por base as OENR, recomenda-se que para efeitos de integração na REN sejam consideradas as áreas de “elevada” (>= 55 t ha⁻¹ ano⁻¹) e “média” (entre 25 e 55 t ha⁻¹ ano⁻¹) perda específica de solo, sem prejuízo de, em função da informação técnica disponível e desde que devidamente fundamentado, poderem ser integradas na REN áreas com valor inferior de perda específica do solo, atentas as suas características próprias.

³

Figueiredo T.; Fonseca, F. (2009) Soil conservation measures: classification and description, in Evelpidou, N. ; Figueiredo, T. de (eds.) *Soil Protection in Sloping Mediterranean Agri-Environments: Lectures and exercise*: 77-85.

⁴ Panagos, Panos, et al. The new assessment of soil loss by water erosion in Europe. In *Environmental Science & Policy* 54 (2015): 438-447.

⁵ Erwin Jones (com. inedit) 2016, *An overview of soil threats in the EU – Working document v.0. Ad hoc report to DG Environment Soil Expert Group*, April 2016, Securing Soil as Natural Capital Work Package. Land Resource Management Unit – Joint Research Centre.

Nos termos do artigo 39.º da referida Portaria, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

7 de março de 2017. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva*.

310322431

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

Aviso n.º 4271/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 23 de março de 2017 o trabalhador Pedro Miguel Bessa Mendes de Brito Serra concluiu, com sucesso, o período experimental na categoria de Especialista de Informática do grau 1 nível 2, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para os devidos efeitos.

27 de março de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Costa Dieb*.

310387873

AMBIENTE

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 3402/2017

As primeiras delimitações da Reserva Ecológica Nacional (REN) efetuadas ao abrigo do atual regime jurídico (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e seguindo as Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR), aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, levaram a diminuições significativas de áreas da REN em alguns municípios.

Embora o universo de municípios que dispõe de REN delimitada ao abrigo do atual quadro legal e regulamentar seja ainda muito diminuto (apenas 7 casos), as significativas reduções operadas nas áreas sujeitas a esta restrição de utilidade pública levantaram dúvidas sobre a justeza dos métodos e critérios utilizados nas delimitações, tendo sido solicitado à Comissão Nacional do Território (CNT) a ponderação da situação e consequente apresentação de recomendações.

Em cumprimento desta determinação, a CNT apresentou, recentemente, os primeiros resultados da sua ponderação, dando nota de que a aplicação das OENR tem vindo a revelar-se complexa face à diversidade biofísica do território nacional, aos diferentes graus de fiabilidade dos dados disponíveis para cada um dos territórios e ao elevado nível de especialização e capacitação técnica exigidos para a concretização de alguns dos métodos preconizados, apontando, ainda, desajustamentos de conteúdo que induzem a interpretações nem sempre adequadas ou harmonizadas.

Embora a tarefa solicitada à CNT não se encontre ainda concluída, faltando analisar algumas das tipologias de áreas da REN e ponderar as soluções no seu todo — pelo que não se encontram ainda reunidas as condições para que, coerentemente, se possa alterar o quadro legal e regulamentar vigente —, as conclusões já obtidas aconselham a que sejam adotadas, desde já, medidas cautelares para os processos de delimitação em curso, de forma a orientar atempadamente os trabalhos e não permitir a consolidação de delimitações desajustadas com os objetivos que as devem enformar.

Assim,

Determino:

1 — As conclusões e recomendações da CNT devem, desde já, ser aplicadas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional nos procedimentos de delimitação da REN em curso;

2 — As delimitações da REN que, em fase de aprovação, impliquem, ao nível municipal, variações positivas ou negativas de área superiores a 10 %, face à REN em vigor, terão de ser acompanhadas de um relatório de fundamentação detalhado, produzido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, que será objeto de avaliação pela CNT.

1 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310399626

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 3403/2017

De acordo com o disposto nos Artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011 de 22 de dezembro e 128/2015 de 3 de setembro, foi aberto o procedimento concursal e procedeu-se à publicação do processo de seleção do titular do cargo Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar — constante do Despacho n.º 13474/2012, alterado e republicado pelos Despachos n.ºs 4708/2013, publicado em D.R. em 04 de abril, e n.º 1671/2014, publicado no D.R., em 03 de fevereiro no D.R., no Jornal Público, no *Diário da República* e na Bolsa de Emprego Público.

Decorreram as operações de seleção, a cargo do Júri, de acordo com os métodos então publicitados na Bolsa de Emprego Público.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de seleção, propôs o Júri, como resultado do respetivo processo de escolha e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e 128/2015 de 3 de setembro, para desempenhar o cargo o candidato, José da Rocha Moreira Fernandes.

Tendo em conta os fundamentos/razões apresentados pelo Júri na respetiva informação que integra o procedimento, considero que face aos mesmos, o candidato, José da Rocha Moreira Fernandes, possui competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, correspondendo ao perfil exigido. Assim, designo para o cargo de Chefe de Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar o Licenciado, José da Rocha Moreira Fernandes, em comissão de serviço e pelo período de 3 anos, nos termos do n.º 9 e 10 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e 128/2015 de 3 de setembro.

O presente despacho produz efeitos a 15 de março de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de contas.)

Nota Curricular

José da Rocha Moreira Fernandes, nasceu em Penafiel, em 1961, licenciou-se em Eng.ª Zootécnica pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, tendo concluído a parte escolar em 1986 e o estágio em 1987, trabalhando o tema "Sistemas de Exploração de Pequenos Ruminantes, na freguesia da Gralheira, concelho de Cinfães". Concluiu o curso de Mestrado em Extensão e Desenvolvimento Rural em 1995, pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, trabalhando o tema "Critérios de Decisão dos Agricultores, relativamente à sua Adesão às Ações de Formação Profissional Agrária".

O seu percurso profissional foi exercido inicialmente como professor de Matemática e Ciências Naturais na Escola C+S de Baião, em 1987 e a partir dessa data, como técnico da Direção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho até 1997, Supervisor do Agrupamento de Zonas Agrárias de Sousa e Ribadouro até 2007, Delegado Regional de Agricultura do Tâmega até 2012, Delegado Regional de Agricultura de Basto-Douro até abril de 2013 e Chefe de Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar, até à presente data.

Frequentou várias ações de formação profissional, nomeadamente os cursos:

FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública; Gestão da Crise e Mudança Organizacional; Vantagens e Armadilhas das Medidas de Desempenho; Metodologia de Decisão para os Serviços Públicos; BTSF — Import Controls on Certain Feed and Food of Non-Animal Origin; Gestão por Objetivos; SIADAP 2 e 3; Liderança Emocional; Gestão Estratégica; Iniciação à Utilização do Modelo CAF; Auditoria e Controlo Interno; Estatuto Disciplinar na Função Pública; Curso de Comercialização de Produtos do Setor Agroalimentar.

Publicações de Especial Relevância:

A Decisão Individual e a Formação Profissional Agrária; Extensão e Desenvolvimento Rural; Modelos de Desenvolvimento Rural na Região de Entre Douro e Minho; Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

21 de março de 2017. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso*.

310384398